



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007114-22.2014.815.2001**

**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz  
**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
Daniele Cristina Vieira Cesário  
**APELADO:** Maria Evaristo Pereira e outros  
**ADVOGADO:** Bianca Diniz de Castilho Santos  
**REMETENTE:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – REJEIÇÃO – MÉRITO – POLICIAIS MILITARES – CONGELAMENTO DO ANUÊNIO – ILEGALIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/12, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 – ENTENDIMENTO FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

– Cuidando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Preliminar rejeitada.

– Conforme o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do

congelamento, após a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

**VISTOS** etc.

Cuida-se de **remessa e apelação cível**, interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, em face da sentença (fls. 59/63) que julgou procedente a ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por **MARIA EVARISTO PEREIRA E OUTROS**, e determinou a implantação do anuênio no contracheque dos autos até a entrada em vigor da Lei estadual nº 9.703/12, além do condenar o réu/apelante ao pagamento de honorários no percentual de 15% sobre a condenação.

Em suas razões, o Estado da Paraíba alegou preliminarmente, ter operado a prescrição de fundo de direito e, no mérito, sustentou que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento, ora defendido, razões porque pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação (fls. 65/76).

Contrarrazões e parecer, respectivamente às fls. 80/94 e 99/101, ambos pelo desprovimento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Conheço o recurso, e passo a apreciá-lo conjuntamente ao reexame necessário da sentença.

**DA PRELIMINAR**

Nesta preliminar, o Estado alega a prescrição do fundo do direito e, por isso, pede a extinção do processo.

Todavia, sem razão.

Com efeito, cuidando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço vencido mês a mês, não há que se falar em prescrição uma vez que a relação decorre de trato sucessivo. Sobre o assunto, a jurisprudência sumulou entendimento que se aplica à relação jurídica *sub examine*.

Para melhor elucidação, transcrevo a Súmula nº 85 do STJ:

**Súmula nº 85 do STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio

direito reclamado, a **prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, colaciono alguns julgados deste Tribunal:

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.** Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). (...)².

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA.

---

1 STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

2 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.<sup>3</sup>

Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

Por essas razões, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do *meritum causae*.

### **MÉRITO**

A matéria devolvida reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, em 10 de setembro de 2014, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento de adicionais prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente possui a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

A ementa ficou assim redigida:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA**

---

<sup>3</sup> TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "**adicional por tempo de serviço**", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado

como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Ocorre que, o Poder Executivo Estadual, entendendo ser a Lei Complementar nº 50/2003 aplicável a todos os servidores, manteve “congelados” os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando, como parâmetro, a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1º do referido diploma legal.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1º do art. 42 da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ademais, diversos são os julgados<sup>4</sup> desta Corte que reconhecem a ilegalidade do congelamento fundamentado na referida lei.

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, cujo art.2º, §2º, assim dispôs:

Art. 2º. [...]

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Assim, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis e militares do Estado.

Apesar de devidamente autorizada pela Constituição Estadual, em seu art. 63, § 3º, resta necessário verificar se foram obedecidos os princípios e limitações impostas pelo modelo federal para sua edição, como decidiu o STF na ADI nº2.391 (Rel. Min. Ellen Grade, DJ 16/03/2007).

Resta evidente que o processo de complementação de uma Lei Complementar se deu por meio de uma Lei Ordinária, ou seja, por espécie normativa diversa. Assim, em consideração superficial, teríamos uma situação de inconstitucionalidade formal, visto estarmos diante de espécies de atos legislativos com âmbitos de atuação distintos e delimitados constitucionalmente.

Filiando-me à corrente doutrinária que concebe leis complementares e ordinárias como de mesma hierarquia, o que as distingue não é a superioridade de uma à outra, mas sim as matérias que a Constituição Federal reservou, com exclusividade, a cada uma.

Assim leciona Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>5</sup> ao afirmar que “na verdade, o que existe são campos materiais de competência diferenciados (distintos). [...] O Supremo entende que existem campos materiais de competência distintos”, complementando-se com o magistério de Dirley da Cunha Júnior:

---

4TJPB - Acórdão do processo nº 20020100427307001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 – 4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100422803001 - Quarta Câmara Cível - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 03/04/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110449333002 - TERCEIRA CÂMARA - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. Em 22/02/2012.

5FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 5ª ed. Editora JusPodium, 2013.

Pensamos que, com Michel Temer, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior e Celso Ribeiro Bastos, se as leis complementares e ordinárias têm idêntica fonte de fundamento, não tem sentido a afirmação de que se encontram dispostas em escalões normativos diferentes. **O que não pode ocorrer é a lei ordinária dispor de matéria que a Constituição reservou à lei complementar, não porque a lei complementar lhe seja superior, mas sim pelo fato de a Constituição, que é superior a ambas, haver excluído, com a reserva material, a incidência da lei ordinária. (grifei).**

A Lei Ordinária, no caso concreto, avançou sobre o âmbito material da Lei Complementar nº 50/2003, pois ampliou a incidência da norma ali contida. Tratou, dessa forma, de transformar uma norma com conteúdo eminentemente abstrato, que impedia sua aplicação sobre os militares, em norma com efeitos concretos e em sintonia com a exigência contida no §1º do art. 42 da Constituição Federal.

À luz da doutrina, em análise preliminar, observo ter ocorrido inconstitucionalidade formal do §2º, do art. 2º, da Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012 ao ingerir em matéria de Lei Complementar.

Ocorre que a referida incompatibilidade com a ordem constitucional representa apenas um conflito aparente de normas, eis que, porquanto o Supremo entende que quando uma lei complementar extrapola seu âmbito material reservado pela Constituição, regulando matérias típicas de lei ordinária, os respectivos dispositivos serão formalmente complementares, mas materialmente ordinárias, ou seja, as normas jurídicas contidas naquela espécie normativa poderão ser tratadas, posteriormente, por lei ordinária, sem que tenha havido o fenômeno da inconstitucionalidade. Colaciono os julgados:

Sucedem, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a LC 70/1991 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. **Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a LC 70/1991 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da EC 1/1969 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só



se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, **se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.**” ([ADC 1](#), voto do Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 1º-12-1993, Plenário, DJ de 16-6-1995.)<sup>6</sup>

Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. **A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

Bernardo Gonçalves Fernandes explica:

[...] Como a lei complementar invadiu matéria reservada à lei ordinária, essa lei complementar, embora válida, será lei complementar só sobre a perspectiva formal. Porém, materialmente ela será ordinária (porque invadiu matéria de lei ordinária e essa matéria não perde a sua natureza).

Assim é o caso sob deslinde. Analisando o conteúdo da Lei Complementar nº 50/2003 em paralelo com as disposições da Carta estadual<sup>7</sup>, verifico que a lei, apesar de complementar, regulou matérias destinadas à lei ordinária. Assim, as referidas normas, na qual está incluído

<sup>6</sup> No mesmo sentido: [RE 492.044-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009.

<sup>7</sup>CE - Art. 30. XV - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e O dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, concluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite máximo previsto especificamente na Constituição Federal e **serão disciplinados em Lei Estadual**; [Em destaque].

CE - Art. 41. X- **a lei disporá sobre** o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, **a remuneração**, as prerrogativas e situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; [Em destaque].

o art. 2º, possuem conteúdo de lei ordinária e por esta podem ser alteradas ou complementadas.

Compreendo, então, que a Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie normativa adequada e explícita a incidência dos termos da Lei Complementar nº 50/2003 a estes destinatários.

Importante esclarecer que a lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, a partir de então, os militares sofreram o congelamento do percentual de cálculo da vantagem, e não a partir de vigência da Lei nº 9.713/12, conforme fixou a sentença.

Nesse cenário, os autores têm o direito de receber, até do dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio e ao adicional de inatividade, bem ainda dos valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

No que tange à verba honorária, vejo que o percentual fixado na sentença vergastada guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade, vez que fixada entre o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, devendo o recorrente suportar, por inteiro, a verba sucumbencial, a teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por confrontar a jurisprudência pacífica desta Corte, **E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA** apenas reconhecer a ilegalidade do congelamento do anuênio até a edição da Medida Provisória nº 185/2012, e não até a Lei nº 9.713/12, conforme fixado na sentença, que deve ser mantida em todos seus demais termos.

**P. I.**

João Pessoa, 7 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**

**Relator**